



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta ao Recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP-15/2024.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E SERVIÇOS PARA AUXÍLIO FUNERAL, DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS VULNERÁVEIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

**RECORRENTE/IMPUGNANTE:** L RODRIGUES VIEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/0001-43

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMACÕES:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O recurso foi apresentado por meio do sistema eletrônico, em 13 de dezembro de 2024 é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico, formulado pela impugnante é **TEMPESTIVO**.

Passa-se a analisar.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L Rodrigues Vieira - ME contra a decisão da pregoeira que a inabilitou no Pregão Eletrônico PERP-15.2024. O recurso apresenta os seguintes argumentos principais:

1. Regularidade na apresentação das declarações exigidas, por meio do sistema eletrônico BBMNET.
2. Conformidade dos balanços patrimoniais apresentados, que foram registrados e autenticados na Junta Comercial.

Em contrarrazões, a licitante Francisca Eliane de Almeida Barros – EPP sustenta que:

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

1. As declarações exigidas no edital não foram apresentadas tempestivamente pela recorrente. 1037
2. Os balanços patrimoniais não atenderam integralmente às exigências do edital, carecendo de elementos formais essenciais. TC

O edital do Pregão Eletrônico PERP-15.2024 foi claro ao exigir a apresentação de declarações específicas durante a fase de habilitação. A análise documental evidenciou que a recorrente não apresentou as referidas declarações no momento devido, em descumprimento ao item 7.5 do edital.

O art. 11, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública deve julgar as propostas e habilitações conforme os critérios fixados no edital, sem flexibilização ou adoção de critérios extemporâneos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica sobre o respeito ao princípio da vinculação ao edital:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 2630/2011 – TCU - Plenário)

Portanto, a ausência das declarações é fundamento suficiente para a inabilitação da recorrente.

O edital exigia a apresentação de balanços patrimoniais completos, acompanhados de termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial. A análise pela comissão julgadora identificou inconsistências formais nos balanços apresentados pela recorrente.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação econômico-financeira deve ser demonstrada com base em critérios objetivos e mensuráveis, o que não foi atendido.

A adoção de critérios distintos dos previstos no edital macula o certame, comprometendo a isonomia e a legalidade. (Acórdão 130/2014 – TCU – Plenário)

As contrarrazões reforçam que a decisão de inabilitação está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. O respeito às disposições do edital é imprescindível para assegurar a competitividade e a regularidade do certame.

A manutenção da decisão de inabilitação atende ao interesse público, garantindo que somente licitantes que atendam integralmente às exigências editalícias participem do certame.

A flexibilização de requisitos comprometeria a isonomia e a transparência do processo, além de criar precedentes prejudiciais para futuras licitações.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso, posto que tempestivo, **pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa L Rodrigues Vieira - ME, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

PALMÁCIA/CE, em 18 de dezembro de 2024.

  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
Agente de Contratações